

além de 11 (onze) dias-multa, pena que se consolida diante da ausência de demais causas modificadoras, nos termos do voto do Desembargador Relator em separado. Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018. Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA Relator

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itaperuna Magistrado : Drª Michele Vargas Apelante : ELIAS BRAGA DE ALMEIDA Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO Relator : Des SIRO DARLAN DE OLIVEIRA Voto

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ELIAS BRAGA DE ALMEIDA, em razão de fato articulado na peça acusatória, conforme a seguir transcrito: "(...) No dia 26 de junho de 2017, entre 18 horas e 22 horas, na Rua Avenida Senador Sá Tinoco, Bairro Centro, próximo a "Fundação São José", nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, a saber, 01 (um) veículo automotor, marca VW, modelo Parati, ano 1993, Placa GOU 8462/MG, Chassi 9BWZZZ30ZPP201381, pertencente a vítima Rogerio Moreira Correia Filho. No dia dos fatos, a vítima estacionou o veículo próximo da "Fundação São José", nesta cidade. Quando retornou ao local, deu falta do automóvel que ali deixou. Informados do ocorrido, policiais que faziam o patrulhamento no Distrito de Outeiro, município de Cardoso Moreira/RJ, logo que avistaram o veículo deram a ordem de parada (sinal sonoro), a qual não foi obedecida pelo condutor, ora DENUNCIADO. Atentos à fuga iniciada pelo DENUNCIADO, os agentes O perseguiram até conseguirem detê-lo já no Distrito de Três Vendas, município de Campos dos Goytacazes/RJ. O DENUNCIADO confessou a prática do furto do veículo e a utilização de chave "Micha" para tanto em sede policial. Assim agindo, está o ora DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal. (...) Auto de prisão em flagrante na pasta 07, convertida em preventiva. Registro de ocorrência na pasta 12. Auto de apreensão na pasta 24. Auto de entrega na pasta 25. Decisão na pasta 53 que recebeu a denúncia, mantida na pasta 94. Certidão de Antecedentes emitida pelo estado de Minas Gerais nas pastas 81/85. Ata de Audiência de Instrução na pasta 108, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos de testemunhas e realizado o interrogatório. Folha de Antecedentes Criminais na pasta 112. Sentença na pasta 141 que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu Elias Braga de Almeida como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso III do Código Penal. Fixada a pena de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Manteve a custódia cautelar. Apelação interposta, pelas razões se encontram na pasta 169, requerendo o provimento do recurso para reforma da sentença para absolvição do apelante devido à fragilidade do caderno probatório; o reconhecimento do furto privilegiado; o afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa; pena-base no mínimo legal; o afastamento do incremento da pena secundária pela reincidência; compensação da reincidência com a atenuante da confissão; o estabelecimento de regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a isenção ao pagamento das despesas processuais. Contrarrazões do Ministério Público na pasta 196, requerendo o desprovimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça na pasta 219, em Parecer da lavra do E. Procurador de Justiça Rogério Carlos Scantamburlo, opinou pelo conhecimento do recurso para negar provimento. Relatório. Recurso conhecido uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. Elias Braga de Almeida foi condenado pela prática em 26/06,2017 do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso III do Código Penal, por ter subtraído um veículo Volkswagen, modelo Parati, ano 1993, de propriedade de Rogério Moreira Correia Filho. A Defesa requer a absolvição do apelante devido à fragilidade do caderno probatório. A materialidade decorre do Auto de prisão em flagrante na pasta 07, Registro de ocorrência na pasta 12, Auto de apreensão na pasta 24, Auto de entrega na pasta 25 e prova oral constante dos autos. A ausência de laudo de avaliação da res furtiva não compromete o reconhecimento da materialidade delitiva. Ressalte-se que os autos de apreensão e entrega descrevem satisfatoriamente o bem. Outrossim, não é crível supor que o bem, um veículo que transitava pela via pública quando abordado pelos Policiais, fosse despidido de valor patrimonial. A autoria se depreende da prova oral produzida em Juízo sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O policial militar Washington de Oliveira Santos declarou em Juízo que "(...) se encontravam na BR 356, próximo ao Distrito de Outeiro, em Cardoso Moreira/RJ; que viram no Whatsapp que um veículo havia sido furtado em Itaperuna/RJ; que de imediato, procederam observação aos veículos que passavam pela rodovia; que em dado momento passou a "Parati"; (...) Que foram atrás do veículo; que após passar por "Três Vendas", o condutor do veículo parou e saiu correndo (...) que procederam com o acusado para a 148 ZDP de Itavaia/RJ; que deram ordem de parada ao condutor do referido veículo, mas ele não parou o automóvel; .que foram encontradas 05 (cinco) chaves michas; que o acusado chegou a dizer que um simples alicate de unha, ele abria um veículo mais antigo; que o acusado confirmou o furto do veículo, modelo Parati." Trata-se de declarações corroboradas pelas do policial Anderson Ferreira Araújo. Indique-se, ademais, a certeza visual decorrente da prisão em flagrante do ora apelante. Em seu interrogatório em Juízo o réu confessou os fatos, inclusive se referindo ao uso de chave micha. A absolvição não merece prosperar. A Defesa requer o afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa diante da ausência de laudo pericial. O apelante confessou em Juízo ter se utilizado de chaves michas, as quais foram apreendidas em seu poder por ocasião do flagrante. Além disso, os Policiais afirmaram que conduziram o veículo até a Delegacia de Polícia utilizando tal instrumento. Portanto, não há dúvida quanto ao emprego da chave falsa na empreitada criminosa. A Defesa requer o reconhecimento do furto privilegiado. A ausência de laudo pericial do veículo não acarreta o reconhecimento do bem como de pequeno valor. Ao revés, trata-se de um veículo apto ao uso, tanto que os Policiais narraram que após receberem notícia do furto do veículo, lograram abordar o mesmo após ter passado por eles. Outrossim, verifica-se que atingiu a esfera da vítima pois o bem constituía seu meio de transporte. Não se enquadra o bem subtraído no conceito de pequeno valor a ensejar o reconhecimento do furto privilegiado. Trata-se de delito consumado vez que o agente se apoderou do bem, perdendo a vítima a sua disponibilidade. Portanto, adequada a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 155 § 4º, III do Código Penal. Dosimetria. 1ª fase- O réu foi contemplado com pena-base acima de seu mínimo legal, fixada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes. A Defesa requer a fixação da pena-base no mínimo legal. Verifica-se, no entanto, a anterior condenação criminal definitiva, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior aos fatos narrados na denúncia, ou seja, em 18/10/2013 (autos nº 0000863-34.2009.8.19.0034). No que se refere ao quantum de aumento, o legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes para atender à proporcionalidade, conforme respaldo jurisprudencial. Impõe-se a redução para incidência do percentual de 1/6 de incremento na pena-base. Indique-se a jurisprudência do E. STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A PRIMEIRA PARTE DO § 3º DO ART. 157 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o crime Documento: 65993678 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 8 de 10 Superior Tribunal de Justiça de latrocínio tentado se caracteriza quando, independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, há dolo de roubar e de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes. 2. Na espécie, a instância antecedente concluiu que o paciente, em conluio com outros agentes, teve intenção de matar, pois "a ação foi de extrema intrepidez e de desmedida violência: utilizaram um caminhão para se chocar contra o carro forte, para, em seguida, disparar tiros com armas de grosso calibre contra o veículo e seus